

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES



COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

LEI FEDERAL nº 13.019/2014
DECRETO MUNICIPAL nº 9.121/2021



PREFEITURA DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Prefeito de Maceió

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Vice-Prefeito de Maceió

JEFFERSON TADEU PEREIRA

Secretário Municipal de Controle Interno

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
1. CONCEITOS	4
2. EMBASAMENTO LEGAL.....	5
3. CONTEXTO E INOVAÇÕES	5
4. FASES DO PROCEDIMENTO GERAL DO MROSC?	8
5. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.....	8
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
ETAPAS PRINCIPAIS DA LEI.....	15

APRESENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.019/14, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC passou a vigorar para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017.

A legislação estabeleceu novo regime jurídico e alterou os procedimentos gerais e obrigatórios para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, cujo instrumento jurídico é o Termo de Colaboração/Fomento.

Em 26 de outubro de 2021, foi elaborado o Decreto Municipal nº 9.121 no intuito de disciplinar a aplicação da Lei Federal no âmbito local, levando em consideração as peculiaridades (realidade, legislação, orçamento) do município de Maceió na condução das políticas públicas.

Visando orientar o servidor com informações essenciais para melhorar a qualidade do gasto público, quanto ao monitoramento e avaliação das parcerias, a Secretaria Municipal de Controle Interno elaborou esta cartilha.

1. CONCEITOS

As organizações da sociedade civil (OSC) são **entidades privadas e sem fins lucrativos**, cujas atividades buscam **atender o interesse público**. São aquelas que se encaixam em alguma dessas situações:

- ◆ **Entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

- ◆ **Sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- ◆ **Organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;



2. EMBASAMENTO LEGAL

- ◆ Lei Federal nº 13.019, de 31 de junho de 2014 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015);
- ◆ Decreto Municipal nº 9.121, de 26 de outubro de 2021.

3. CONTEXTO E INOVAÇÕES

Anteriormente à edição da Lei Federal nº 13.019/2014, a formalização dos ajustes entre o Município e as entidades sem fins lucrativos, hoje denominadas de Organizações da Sociedade Civil, **davam-se por meio de convênios.**

Resumidamente, durante o procedimento:

- ◆ Não se entendia obrigatória a publicação prévia de edital de chamamento público;
- ◆ Nem sempre se procedia à avaliação da realidade do Município naquela política pública específica;
- ◆ Não se dava publicidade às parcerias firmadas pelo Município por meio do sítio oficial;
- ◆ Não existiam as figuras do gestor da parceria, da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- ◆ Nem sempre se dava oportunidade a todos participarem igualmente para a formalização do convênio;
- ◆ Não havia previsão de aplicação de penalidade (havia apenas a previsão para rescisão); e
- ◆ Não havia legislação federal dispendo a respeito da prestação de contas (ficava simplesmente a cargo dos Tribunais de Contas).

Em relação às principais mudanças, a lei alterou o papel do convênio, que passou a ser aplicável apenas quando os signatários forem entidades públicas, substituiu-o na transferência de recursos da Administração Pública ao terceiro setor por **três novos modelos de parcerias** entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil:



Além disso, a Lei Federal nº 13.019/2014 trouxe as seguintes **principais inovações:**



Seleção da entidade por meio de prévio edital de chamamento público (publicidade)



Estabelecimento de critérios objetivos de seleção (isonomia)



Criação da Comissão de Seleção para proceder ao julgamento das propostas com base no regramento definido no edital



Criação de meios para o monitoramento e a avaliação da parceria (criação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, pesquisa de satisfação, visitas in loco, por exemplo)



Previsão de penalidades e impedimentos para formalização da parceria



Seleção da entidade por meio de prévio edital de chamamento público (publicidade)



Previsão de procedimento de prestação de contas parciais e final



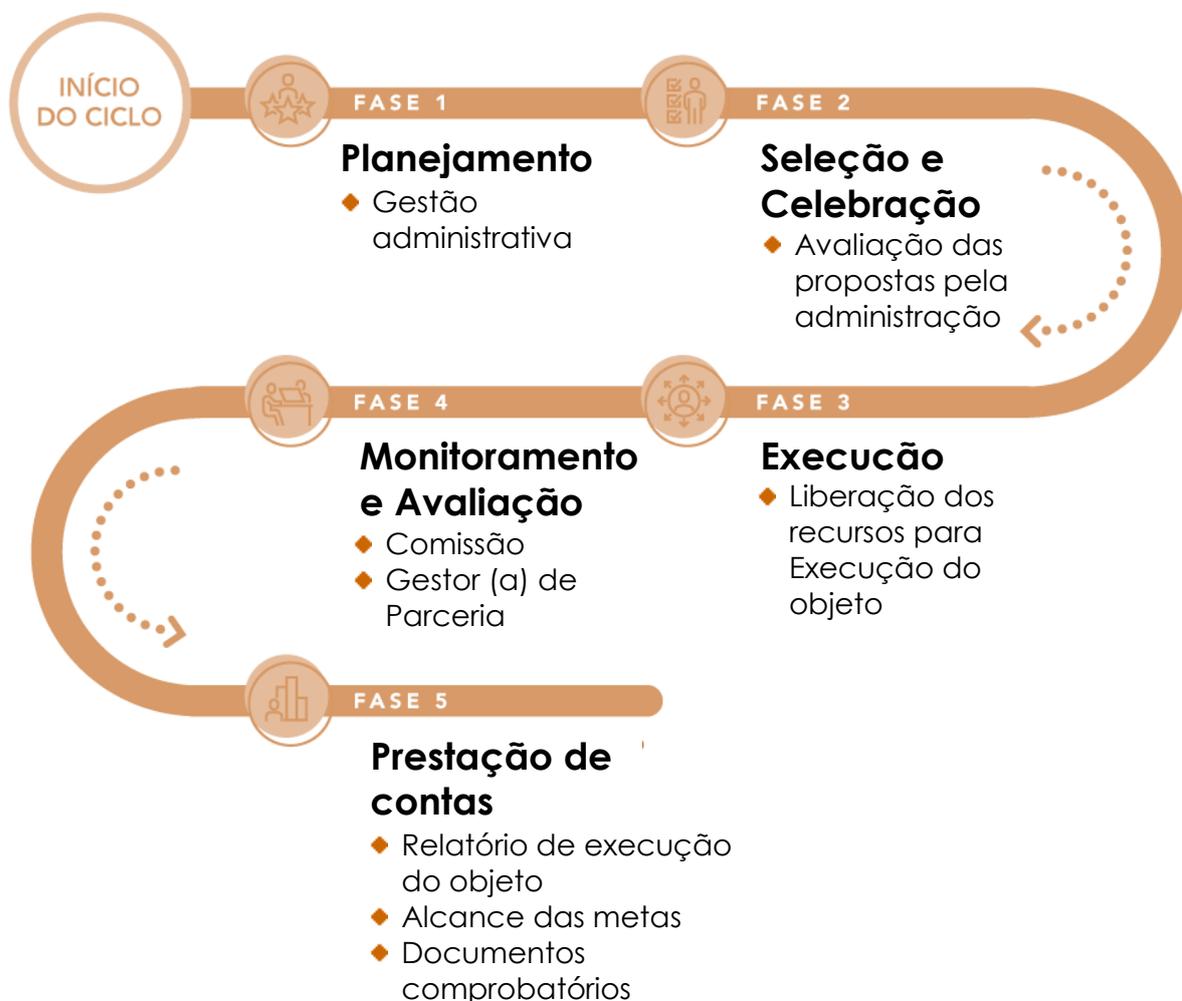
Mais transparência (obrigação do Município e das entidades divulgarem no sítio eletrônico as informações acerca das parcerias firmadas)

OBSERVAÇÃO:

Ressalta-se que a figura do convênio ainda existe, porém ele é utilizado apenas nos acordos entre órgãos públicos e na área da saúde.

4. FASES DO PROCEDIMENTO GERAL DO MROSC

Conforme a Lei nº 13.019/2014, as parcerias contemplam as seguintes **etapas**:



5. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ao longo de toda a execução da parceria, a administração pública deverá acompanhar o andamento dos projetos e das atividades, **com especial atenção para os resultados alcançados** pela organização parceira.

Será possível fazer visitas aos locais onde as atividades e os projetos forem desenvolvidos.

Sempre que possível o acompanhamento das parcerias com tempo de duração maior que um ano poderá contar com mais uma ferramenta: **a pesquisa de satisfação com os beneficiários.**

Os resultados podem auxiliar a avaliação da parceria e reorientar, quando necessário, as metas e atividades.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - CMA:

De acordo com o Decreto Municipal nº 9.121/2021:

Art.43. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela **proposta de aprimoramento dos procedimentos**, pela **padronização de objetos, custos e indicadores** e pela produção de entendimentos voltados à priorização do **controle de resultados**, sendo de sua competência a **avaliação e a homologação dos relatórios técnicos** de monitoramento e avaliação. **(grifo nosso)**

No intuito de normatizar o procedimento de designação dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, o Decreto Municipal dispõe nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 43:

§1º. O Município designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por **pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente** do quadro de pessoal da Administração Municipal. **(grifo nosso)**

§ 2º. A comissão de monitoramento e avaliação **poderá solicitar assessoramento técnico de especialista** que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos. **(grifo nosso)**

§ 3º. O Município **poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação**, observado o princípio da eficiência. **(grifo nosso)**

§ 4º. A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II, deste Capítulo.

§ 5º. O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.



Art. 44. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I. tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II. sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, ou

III. tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Em suma, são obrigações da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

- ◆ avaliar e monitorar o cumprimento do objeto de qualquer parceria firmada com as organizações da sociedade civil, podendo se valer de apoio técnico de terceiros e delegar competência;
- ◆ avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliado, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;
- ◆ analisar a vinculação dos gastos da organização da sociedade civil ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

- ◆ solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na organização da sociedade civil e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;
- ◆ solicitar aos demais órgãos municipais ou a organização da sociedade civil esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;
- ◆ fazer sugestões estratégicas sobre eventuais ajustes no planejamento e nos procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal, com base no acompanhamento e monitoramento da execução das parcerias firmadas e na análise do alcance dos objetivos esperados e dos custos envolvidos;
- ◆ produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a **avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.**

Sobre a última atribuição acima, informa-se que **competete ao Gestor da Parceria emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria**, que conterá, no mínimo, os elementos constantes no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014:

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Perante essas atribuições, fica evidente que os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação **devem estar cientes das obrigações estabelecidas no respectivo Termo, principalmente quanto ao conteúdo do Plano de Trabalho.**

Outro aspecto importante a ser considerado pela CMA consiste na **movimentação, aplicação e repasse financeiro dos recursos:**

- ✓ deve ocorrer em conformidade com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho (vinculado ao cumprimento de metas, espécies de despesas permitidas, etc.);
- ✓ fica condicionado ao envio de documentos pela OSC;
- ✓ a liberação dos recursos dar-se-á de acordo com o respectivo cronograma de desembolso em consonância com as metas da parceria, podendo, porém, ocorrer retenção;
- ✓ as parcelas dos recursos serão depositadas em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública oficial.

GESTOR (A) DE PARCERIA:

É o servidor (a) designado (a) na celebração do contrato, que irá acompanhar toda a execução das ações previstas pela organização parceira.

É o **canal de comunicação** que a OSC tem, seja para conversar sobre as dificuldades e possibilidades de melhoria, seja para celebrar os ganhos e resultados alcançados.

No geral, aperfeiçoar a execução da parceria é ato constante e serve para evitar o não atingimento de metas e objetivos e a reprovação das contas, entre outras questões.

Conforme quadro a seguir, a lei faz uma distinção entre Administradores Públicos e o (a) Gestor (a) da Parceria:

Administrador Público (Art. 2º e 72 da Lei)	Gestor da Parceria (Art. 2º, 61 e 67 da Lei)
agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil,	agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento,
para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,	designado por ato publicado em meio oficial de comunicação,
ainda que delegue essa competência a terceiros	com poderes de controle e fiscalização
decide sobre a prestação de contas	Emite parecer técnico de análise de prestação de contas



Não poderá ser gestor (a) da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes do processo de seleção.

Em suma, são obrigações do Gestor (a) de Parceria:

- ◆ ser responsável perante a Administração Pública e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;
- ◆ zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
- ◆ produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar referida comissão sobre o andamento da parceria;
- ◆ informar superiores hierárquicos sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver;
- ◆ aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos (as) da Administração Pública e fornecer subsídios aos agentes públicos responsáveis pela aplicação das demais sanções;
- ◆ emitir parecer de análise de prestação de contas;
- ◆ opinar sobre a rescisão das parcerias;
- ◆ analisar e sugerir, aos administradores públicos, a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação.

Em princípio, na Administração Pública, **os gestores da parceria não serão remunerados adicionalmente** por exercerem essa função, sendo parte do seu trabalho acompanhar as parcerias que lhes sejam atribuídas.

A Administração Pública **poderá designar técnicos** responsáveis para subsidiar o (a) gestor (a) da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira e na elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comissão de Monitoramento e Avaliação tem como papel principal monitorar e avaliar as parcerias sob sua responsabilidade, atuando em conjunto com o Gestor da Parceria para constar eventuais melhorias necessárias, proceder a alterações imprescindíveis e verificar a regularidade dos serviços prestados, inclusive sob o aspecto da prestação de contas.

ANEXO



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235
Bairro: Jaraguá – Maceió/AL
CEP Nº. 57.022-180
Fone: (82) 3312-5370
E-mail: ouvidoria@smci.maceio.al.gov.br

